

ACÓRDÃO Nº 7841/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.679/2011-2.
- 1.1. Apenso: 009.504/2012-5
2. Grupo II – Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Prefeitura Municipal de Cajari - MA (06.469.837/0001-60)
 - 3.2. Responsáveis: Domingos do Nascimento Almeida (069.269.083-20); Joel Dourado Franco (759.390.703-10); Raimundo Bento de Souza Filho (477.962.198-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 97092-78/99, que tinha por finalidade a implantação de infraestrutura e execução de serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário do município de Cajari/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Domingos do Nascimento Almeida (CPF: 069.269.083-20), ex-Prefeito de Cajari/MA, relativas ao Contrato de Repasse 97092-78/99;

9.2. aplicar aos Sr. Domingos do Nascimento Almeida (CPF: 069.269.083-20), ex-Prefeito de Cajari/MA, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho (CPF: 477.962.198-49), relativas ao Contrato de Repasse 97092-78/99, condenando-o em débito, ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência do débito	Valor histórico do débito (R\$)
3/4/2002	8.500,00

9.4. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Raimundo Bento de Souza Filho multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Caixa Econômica Federal, ao Município de Cajari/MA e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 40/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7841-40/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral